



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.000141/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.094 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria SIMPLES/EXCLUSÃO
Recorrente USIMAR USINAGEM DE PEÇAS NOVAS E CONSERTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADES VEDADAS

Não sendo a atividade prestada pela recorrente específica de engenharia ou assemelhada a esta, bem como não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia, já que de baixa complexidade, não pode ensejar sua exclusão do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº 556.220, de 02/08/2004, de emissão do Delegado da Receita Federal em Joinville-SC, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 25/11/2002, data da constituição da pessoa jurídica, informando como causa, o exercício de atividade econômica vedada — código CNAE 2940-8/02 — instalação, reparação e manutenção de máquinas e ferramenta, tendo por fundamento o disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996 (fl.96).

Cientificado do ato de exclusão, a reclamante apresentou SRS que foi indeferida tendo por argumento o disposto nas Resoluções CONFEA nº 218, de 1973, nº 262, de 1979, nº 313, de 1986, nº 343, de 1990 e nº 473, de 2002 que equiparam a atividade desenvolvida às atividades de engenheiro, tecnólogo, técnico de grau médio ou assemelhado (fl.132).

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade (fl.01/02), onde alega que a SRS foi indeferida porque no contrato social consta a expressão "manutenção e mecânica de máquinas" que não é praticada pela empresa; que sua intenção é fabricação de máquinas ferramentas, das peças e acessórios para máquinas ferramentas novas, da comercialização de peças, atividades legais ao enquadramento ao Simples e, ainda, da usinagem que utiliza com base em serviços adquiridos de terceiros, chamados fornecedores e parceiros comerciais e não na aplicação de sua mão de obra na realização destes serviços vetados pela legislação.

No mérito, anexa parte das notas fiscais para comprovar os serviços de industrialização, o comércio varejista, sem a utilização de manutenção, consertos e reparos, bem como notas fiscais emitidas por seus fornecedores que são quem realizam os serviços de engenharia na construção e fabricação das máquinas. Junta, também, as fichas cadastrais da empresa junto ao Estado de Santa Catarina, que comprovam que a atividade econômica desenvolvida é de fabricação de máquinas ferramentas, de acessórios e suas peças e não reparação e manutenção e, para garantir sua transparência, procederá à alteração contratual para excluir a expressão que gerou a interpretação errônea acerca de sua atividade, bem como a atualização do código CNAE. Pede a reforma do ato atacado. Juntou os documentos de fls. 03 a 92.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/CTA) decidiu a matéria por meio do Acórdão 16-23.845, de 24/09/2009 (fls. 149), julgando improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE — SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO ATIVIDADE VEDADA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/12/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 19/12/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 21/12/2012 por PLINIO RODRIGUES LI
MA

Impresso em 22/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13976.000141/2007-21
Acórdão n.º **1301-001.094**

S1-C3T1
Fl. 11

As pessoas jurídicas cuja atividade seja industrialização associada à prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas, por assemelhar-se à de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples.

Não havendo provas suficientes nos autos que possibilitem a desconstituição do indicado em seu Contrato Social, correta a emissão do ato de exclusão.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso ora apreciado é tempestivo e merece ser acolhido.

A discussão travada nos autos cinge-se a exclusão do contribuinte do Sistema de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo da DRF/JOINVILE/SC, motivado pela prática de atividade impeditiva constante em seu cadastro fiscal, qual seja: “Código CNAE 2940-8/02 — instalação, reparação e manutenção de máquinas ferramenta”, previsto no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 1996, com efeitos a partir de 25/11/2002, data da constituição da pessoa jurídica.

Consta do voto condutor ora combatido:

“Ela foi excluída do benefício porque o contrato social da empresa prevê a execução de atividades que são vedadas ao Simples. Afirma a contribuinte que faz industrialização, reparação e comercialização de peças e ferramentas e que todas as atividades são prestadas pelo próprio sócio gerente.

A autoridade responsável pela emissão do ato de exclusão indeferiu a SRS porque as notas fiscais emitidas pela interessada demonstram que ela faz manutenção de máquinas ferramentas o que é vedado ao Simples e mais, o contrato social da empresa prevê, expressamente o acondicionamento, manutenção e mecânica de máquinas e peças.

Assinale-se que no Contrato Social, particularmente no que tange ao objeto social, domina a vontade do contribuinte, chancelada, a propósito, por ato de terceiro desinteressado, isto é, pelas repartições públicas do Registro do Comércio ou do Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Significa isto que o Contrato Social é meio de prova vigoroso para efeito de mais precisa aproximação sobre a real atividade desempenhada pela interessada. Não se precisaria dizer, mas uma coisa é o que vai escrito, documentado, e outra, bem diferente, é aquilo que realmente sucede na realidade objetiva. Pelo menos, isto é uma possibilidade (de descompasso entre o documentado e o real objetivo).”

Por sua vez a recorrente afirma que sua atividade econômica é tão somente a fabricação de máquinas ferramentas, de acessórios e das peças e não reparação e manutenção. Anexa diversas notas fiscais nos quais descrevem os serviços de industrialização de ferramentas novas, o comércio varejista totalmente legal destas peças fabricadas pela mesma, sem sequer a utilização de manutenção, consertos e reparos.

Pois bem, entendo que a restrição da legislação está para o exercício da atividade impeditiva e não para descrição da mesma no objeto social da empresa, razão pela qual, há de se verificar se de fato a recorrente exerceu ou não a referida atividade e em que grau de complexidade.

Isto porque a nota fundamental há de ser a complexidade do serviço a ser executado, a necessidade de conhecimentos e técnicas próprios ou assemelhados à função

graduada exercida por engenheiros. Nesse diapasão, entendo que os serviços prestados pela recorrente (repita-se: fabricação de máquinas ferramentas, de acessórios e das peças) não são tarefas de complexidade semelhante às normalmente executadas por técnicos de nível superior.

Nesse sentido, no caso em apreço, entendo que os serviços prestados pela empresa não implica na automática conclusão de que esta seja uma empresa de engenharia ou que preste serviços assemelhados, uma vez que no caso em questão, tais atividades são desenvolvidas pelo próprio sócio que não possui habilitação profissional para tal mister.

Não obstante o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº. 9.317, de 05/12/1996, em vigor à época dos fatos, a seguir transcrito:

"Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

(.)

XIII — que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"

Mesmo assim, no meu entender, ao contrário do decidido na r. decisão recorrida, tenho o particular entendimento de que não há semelhança alguma entre a prestação de serviços de engenheiro ou técnico legalmente habilitado e as atividades exercidas pela Recorrente.

Neste passo, como já visto, a atividade de fato conforme descrita pela empresa refere-se a fabricação de máquinas ferramentas, de acessórios e das peças e, é exercida pelo próprio sócio com prática para tal, portanto, prescinde dos serviços específicos de engenheiros, logo não importa em vedação ao Simples, mesmo sob a ótica da nova legislação.

Diante desses argumentos, DOU PROVIMENTO, ao recurso voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA